

**RESPOSTA DA RUBIS ENERGIA PORTUGAL, S.A. À CONSULTA PÚBLICA 76
REGULAMENTO RELATIVO AO PROCESSO DE ARMAZENAGEM, RECOLHA E TROCA DE
GARRAFAS DE GÁS DE PETRÓLEO LIQUEFEITO (GPL) ENTRE OPERADORES**

I. Introdução

Na qualidade de operadora do Sistema Petrolífero Nacional, vem a RUBIS ENERGIA PORTUGAL, S.A. (RUBIS), por este meio, informar da sua adesão à resposta da APETRO - Associação Portuguesa de Empresas Petrolíferas à Consulta Pública 76 – Regulamento relativo ao processo de armazenagem, recolha e troca de garrafas de gás de petróleo liquefeito (GPL) entre operadores, publicitada no passado dia 17 de Maio e, pronunciar-se sobre outras matérias que não estão refletidas no referido documento.

Assim, RUBIS considera que deverão ainda ser revisitados alguns pontos da Proposta de Articulado do Regulamento relativo ao processo de armazenagem, recolha e troca de garrafas de gás de petróleo liquefeito (GPL) entre operadores, os quais passa, seguidamente, a expor.

II. Comentários Gerais

1. Definições

Deveriam ser utilizadas no Regulamento as definições já constantes do Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de Fevereiro na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 244/2015, de 19 de Outubro (SNP), que estabelece as bases gerais da organização e funcionamento do SPN, a fim de evitar confusão jurídica.

Assim sendo, sugerimos que as definições de “Comercializador Retalhista” e “Comercializador Grossista” passem a ter a mesma redação do referido diploma legal.



Rubis Energia Portugal S.A.

Sede
Lagoas Park, Edifício 11, Piso 1
2740-270 Porto Salvo
Tel.: (+351) 219 362 090
Fax: (+351) 210 496 166
Email: geral@rubisenergia.pt

Escritório Porto
Praça do Bom Sucesso, 127/131
Edifício Península, Escritório 308/310
4150-146 Porto

Instalação Faro
Av. Cidade de Huelva - Bom João
8005-141 Faro

Instalação Viseu
Parque Empresarial do Mundão, Lt. 18
3505-459 Viseu

2. Objectivos

O ponto 1. (Dos Objectivos) do Documento Justificativo, refere que a proposta de Regulamento, ora em análise, foi elaborada para dar cumprimento ao Decreto-lei n.º 5/2018 de 2 de Fevereiro. Ora, tal diploma legal, determina de forma inequívoca que as garrafas de GPL constituem um activo da pessoa singular ou coletiva titular da marca ou insígnia que identifica e individualiza cada uma das garrafas em circulação no mercado português. Parece-nos assim, que dada a importância de tal matéria - propriedade das garrafas - o Regulamento deveria obrigatoriamente contemplar nos seus objectivos a “proteção da propriedade das garrafas”, pelo sugimos que tal seja adicionado.

Atendendo à importância de matérias como a segurança, no que às garantias diz respeito, deveriam ser introduzidas disposições em que todos os operadores são obrigados a garantir que se encontram em conformidade com a legislação e regulamentação em vigor, nomeadamente, no que respeita parques, veículos, transporte e armazenamento.

3. Mecanismo de troca de garrafas de GPL

O âmbito de aplicação do Regulamento apenas e só deve ocorrer entre os proprietários das garrafas e, apenas deve compreender as garrafas de GPL comercializadas em Portugal e por operadores nacionais autorizados. Os proprietários das garrafas não poderão ver-se obrigados a receber garrafas que não sejam comercializadas em Portugal ou garrafas provenientes do “mercado negro”, pois não terão operador com quem trocar as mesmas.

Deveria, ainda ficar contemplado que, apenas serão aceites garrafas de GPL que se encontrem em boas condições no processo de troca de garrafas, evitando desta forma

que o Comercializador Retalhista seja obrigado a trocar uma garrafa de GPL em boas condições por uma inoperacional.

4. Parques de armazenamento de garrafas identificados

Não deveria competir à ERSE a aprovação dos parques identificados propostos pelos operadores. A escolha dos parques deveria competir apenas e só a cada operador. Existe uma clara ingerência da ERSE na autonomia privada de cada operador, uma vez que lhe está a ser retirado o direito de decidir os parques identificados que entende disponibilizar para o mecanismo de troca de garrafas.

5. Dimensão crítica dos parques

A proposta ora em análise, ao contrário do estabelecido no diploma legal acima mencionado, não pugna pela racionalidade económica dos procedimentos de armazenamento, recolha e troca de garrafas de GPL. O levantamento obrigatório por parte dos proprietários de 35 garrafas de GPL vai aumentar exponencialmente o custo unitário da operação e transporte. Ainda que sejam mais que 35 garrafas de GPL, o custo nunca se conseguirá diluir a menos que se tratem de cargas completas.

Este aumento de encargos é completamente contrário ao espírito do legislador.

6. Número de parques e minimização de custos e levantamento das garrafas de GPL dos parques identificados

Da justificação do Regulador pela opção do limite dos 12 parques, não tendo em consideração a posição dos restantes operadores, ou tão pouco a posição da Apetro, resulta que este apenas e só se preocupou com os argumentos de um único operador

(Cepsa). Esta posição, ao contrário de tudo o que é expectável, não respeita os princípios da não discriminação (que inclui o da inclusão), igualdade de tratamento e de oportunidades e imparcialidade nas decisões, contemplados no SPN.

Importa ainda referir que, o fundamento utilizado pela Cepsa que *“não deve, de acordo com o princípio europeu da liberdade de estabelecimento, ser prejudicada com tal facto.”*, também colhe para os restantes proprietários, uma vez que estes não deveriam ser prejudicados por terem decidido ter os seus estabelecimentos em território português, ao contrário do que parece estar a acontecer.

A Signatária é totalmente alheia à cadeia logística da Cepsa. Tratam-se de decisões comerciais tomadas por aquela empresa e que apenas a esta dizem respeito. Tais decisões estratégicas e comerciais não podem ter impacto e limitar o Mecanismo de Troca de Garrafas de GPL.

7. Recolha das garrafas de GPL aos parques identificados

A obrigação de disponibilização de 25% da capacidade de um parque de armazenamento para acomodar garrafas de outros operadores não é sempre possível do ponto de vista operacional. Esta obrigação levanta inclusive sérias dúvidas constitucionais no que à propriedade privada diz respeito, desde logo, ao uso que o proprietário tem o direito de dar à sua propriedade.

Como pode o legislador obrigar um proprietário a armazenar no seu parque garrafas de outros operadores em detrimento das suas? Onde é que o operador vai armazenar as suas garrafas? Quem irá suportar estes custos adicionais?

Parece-nos pois que, a obrigação de disponibilização de capacidade de um parque para armazenamento de garrafas de outros operadores apenas pode impender sobre a capacidade que não estiver a ser utilizada em cada momento por esse operador.

8. Considerações finais

As sugestões acima enunciadas pretendem que o Regulamento seja revisto em conformidade com os direitos contemplados no SPN:

- a) Não discriminação;
- b) Igualdade de tratamento e de oportunidades
- c) Imparcialidade nas decisões
- d) Transparência e objectividade das regras e decisões.

Para além dos direitos *supra* elencados, não podemos deixar de referir que o documento deveria ainda atender ao princípio da propriedade privada e ao princípio europeu da liberdade de estabelecimento.

Porto Salvo, 2 de julho de 2019

Rubis Energia Portugal, S.A.

Dados Pessoais

RUBIS ENERGIA PORTUGAL S.A.
Lagoas Park, Edifício 11, 1º Sul -2740-270 Porto Salvo
N.º Contribuinte: 513 108 890

Dados Pessoais